

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PETROLINA DE GOIÁS**



Autos Extrajudiciais n. 202100062608

Recomendação 2021007624096

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

PRIMEIRA PARTE

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de "relevância pública", por força do art. 197 da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-CoV-2), incluindo o isolamento/distanciamento social, vacinação e outras medidas profiláticas, uso obrigatório de máscara de proteção individual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais,

havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Corte Constitucional, em decisão recente, suspendeu dispositivos da Portaria n. 620/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência que proibiam empresas de exigir comprovante de vacinação na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, autorizando, assim, que empregadores exijam o comprovante de seus empregados (ADPF 898 - Min. Roberto Barroso);

CONSIDERANDO que o órgão máximo de jurisdição já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tal ocasião, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. (ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, na perspectiva de conferir a devida e eficiente resposta aos casos;

CONSIDERANDO que em 26 de novembro de 2021 a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a nova variante para SARS-CoV-2, como Variante de Preocupação (VOC), denominando-a "Ômicron";

CONSIDERANDO que em 28 de novembro, o Ministério da Saúde, por meio da Rede CIEVS, elaborou a Comunicação de Risco n. 20/2021 em que emite o alerta da nova variante para SARS-CoV-2 identificada na África do Sul - Ômicron (B.1.1529), destacando o expressivo aumento de casos de contaminação naquele país;

CONSIDERANDO que em 27 de novembro foi publicada Portaria n. 660/2021 que estabelece restrições temporárias para entrada no país de passageiros provenientes (origem ou passagem) da República da África do Sul, República do Botsuana, Reino de Essuatíni, Reino do Lesoto, República da Namíbia e República do Zimbábue;

CONSIDERANDO que em 03 de dezembro, 12 países já apresentavam amostras positivas para nova variante: Botsuana, África do Sul, Bélgica, Israel, Hong Kong, Reino Unido, Itália, Alemanha, Austrália, República Tcheca, Holanda e Dinamarca, sendo que no Brasil já são 06 casos confirmados;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, na Comunicação de Risco n. 20/2021 recomenda, para a contenção do avanço da nova variante em território nacional: 1. Aumentar a cobertura vacinal

2. Aplicar dose de reforço para todos os indivíduos adultos, priorizando pessoas acima de 40 anos de idade. 3. Reforçar a vigilância laboratorial para detecção precoce de viajantes visando minimizar a disseminação da nova VOC 4. Reforçar a vigilância em saúde para monitoramento de viajantes 5. Reforçar as medidas não farmacológicas (ex: uso de máscaras).

CONSIDERANDO que, em âmbito estadual, a Nota Técnica n. 7/2020 SES-GO recomenda o uso de máscara facial de proteção para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar;

CONSIDERANDO que, na data de 03.12.2021, a Secretaria de Estado da Saúde publicou a Nota de Recomendação n. 01/2021 - SUVISA, no sentido de que seja exigida a comprovação vacinal completa, para participação/entrada em: estádios, ginásios esportivos, vilas olímpicas, teatros, cinemas, salas de concerto, circos, casas de espetáculos, salões de festas, locais de visitação turística, museus, galerias e exposições de arte, parques de diversões, zoológicos, parques temáticos, parques aquáticos, feiras comerciais, conferências, convenções e eventos corporativos;

CONSIDERANDO que a citada Nota de Recomendação SUVISA enumera outros protocolos sanitários a serem observados pelos gestores municipais, na realização e fiscalização de eventos, a saber:

- realizar festividades apenas em locais onde seja possível o controle de público, a permitir a exigência da comprovação de vacinação completa, o chamado "passaporte vacinal", sem prejuízo do uso de máscaras de proteção facial e higienização das mãos;
- dar preferência a locais amplos, com ventilação natural para realização das confraternizações de final de ano;
- promover o isolamento de pessoas com teste positivo de COVID-19, de pessoas que sejam contato de casos confirmados e de pessoas com sintomas, como febre, tosse coriza, dor de cabeça, dor no corpo, fraqueza, diarreia e outros.

CONSIDERANDO que, a despeito do atual cenário favorável, de acordo com o "Painel COVID", mantido pela SES/GO em sua página na internet, o percentual de vacinados (esquema completo) no Estado de Goiás é de 59,68%, avaliado como abaixo do necessário para o efetivo controle da pandemia;

CONSIDERANDO que os estudos até então desenvolvidos indicam que a vacinação confere proteção efetiva contra agravamentos e óbitos, conforme demonstrado pelo Comitê de Acompanhamento Técnico-Científico das Iniciativas Associadas a Vacinas para a COVID-19, da FIO-CRUZ;

CONSIDERANDO que a circulação do vírus SARS-CoV-2 é facilitada numa população com baixa cobertura vacinal, propiciando o surgimento de novas variantes;

CONSIDERANDO as tradições que envolvem as festividades de final de ano;

CONSIDERANDO que, em 08 de dezembro de 2021, o Ministério da Saúde, em atuação conjunta com os Ministérios da Justiça e Infraestrutura, expediu a Portaria Interministerial n. 661/2021,

determinando que a autorização da entrada no país de viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, se dará mediante a apresentação do comprovante de vacinação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a autonomia e a discricionariedade dos atos públicos são diretamente proporcionais ao nível de garantia dos direitos fundamentais das pessoas, razão pela qual o poder público existe;

CONSIDERANDO, por fim, que o momento reclama cautela e bom senso, no sentido de manter a estabilidade conquistada no Estado de Goiás;

SEGUNDA PARTE

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (at. 129, II, da CF; art. 26, I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei federal no 8.625/93; e art. 6º, XX, da Lei Complementar federal n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe *status* constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, *caput*) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (art. 1º, II e III, da CF);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CF);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (art. 198 da CF);

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e

outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200 da CF);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais; IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde; V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador; VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde; IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde; XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal; XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde; XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde; XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde; XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (art. 15 da Lei federal n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que à direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição; II - participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; e c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho; III - definir e coordenar os sistemas : a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; e d) vigilância sanitária; IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana; V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica ; VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano; IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde; X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde; XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional ; XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde; XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal; XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 16 da Lei federal no 8.080/90);

CONSIDERANDO que à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador; V - participar, junto

com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana; VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho; VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde ; XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada (art. 17 da Lei federal no 8.080/90);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras ; X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 17 da Lei federal no 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei federal n. 13.979/20 prevê que as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (artigo 3º, § 1º);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios

e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 7 de novembro de 2021: no mundo: casos: 250.750.780, óbitos: 5.067.615; no Brasil: casos: 21.880.439, óbitos: 609.447; no Estado de Goiás: casos: 910.546, óbitos: 24.312;

CONSIDERANDO que, nesse período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, *lockdown*, *passaporte vacinal* etc.); hospitalares (internação e ventilação mecânica em UTIs, nas quais o risco de óbito tem alcançado 80%); e, finalmente, vacinação, propagandeada por governos, organismos internacionais, instituições de pesquisa, indústria farmacêutica, especialistas, meios de comunicação social como forma de prevenir casos graves da doença, evitar hospitalizações e mortes pelo coronavírus;

CONSIDERANDO, não obstante a ampla campanha vacinal, países que primeiro começaram suas campanhas vêm experimentando recrudescimento da pandemia, com aumento importante de casos e óbitos;

CONSIDERANDO, conseqüentemente, que alguns desses países vislumbram a necessidade de impor novamente medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, *lockdown*, *passaporte vacinal* etc.) a suas populações, cabendo ressaltar que a OMS acaba de lançar alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que o Brasil, que também realiza intensa campanha de vacinação de sua população, tem experimentado, felizmente, redução significativa de casos e óbitos atribuídos à pandemia de COVID-19; o que, igualmente, verifica-se no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO, todavia, não ser possível excluir a possibilidade de aqui a pandemia recrudescer, nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhantemente ao que acontece, por exemplo, nos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Rússia, China etc.;

CONSIDERANDO que as propriedades precisas das vacinas permanecem sob monitoramento, portanto ainda não é oportuno o relaxamento das medidas não farmacológicas;

CONSIDERANDO que se percebem comportamentos de membros da população goiana no

sentido de abandonar os cuidados preventivos à disseminação;

CONSIDERANDO que são motivos de preocupações as notícias de que em diversos Estados e Municípios estão sendo programadas grandes festividades populares para o natal e réveillon de 2021-2022;

CONSIDERANDO que os eventos natalinos e de réveillon, historicamente, se perfazem com intensas aglomerações sociais de Norte a Sul, de Leste a Oeste do Brasil;

CONSIDERANDO que se faz premente a confecção de um plano municipal específico para as festividades que vierem a ser realizadas pelos Municípios de Petrolina de Goiás e Santa Rosa de Goiás, o qual deverá prever as medidas e as correspondentes formas de fiscalização;

CONSIDERANDO, outrossim, que se revela imperiosa a necessidade de ampla campanha conscientizadora da necessidade de atitude na prevenção ao coronavírus; e

CONSIDERANDO, espera-se, que o quadro continue positivamente e que essas grandes festividades possam acontecer em paz, segurança e felicidade do povo brasileiro, sem prejuízo da necessidade de garantir que órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os entes privados que tenham alguma responsabilidade no enfrentamento da pandemia de COVID-19, atuem com prudência, segurança, cautela, eficiência, cumprindo os mandados constitucionais e legais, a fim de assegurar que os aludidos eventos sejam organizados e realizados em condições de segurança sanitária, face à referida pandemia,

RECOMENDAÇÕES

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Santa Rosa de Goiás, **ULISSES ALVES DE BRITO**, e à Secretária Municipal de Saúde, **MARIA AUGUSTA ALVES DE BRITO**, ambos de Santa Rosa de Goiás, que, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- 1) promovam a elaboração de plano para o engendramento de ações, de abrangência municipal, em face dos órgãos e instituições do Município, bem como dos entes privados pertinentes e da sociedade em geral, a fim de que as **festividades populares de natal e réveillon** sejam organizadas e realizadas, observando-se a Constituição e a legislação correlata, cumprindo-se as medidas de segurança sanitária comprovadamente eficazes para evitar o recrudescimento da pandemia de COVID-19, notadamente: aumento de casos e óbitos, aceleração de contágio, sobrecarga do sistema de saúde;
- 2) cumpram e façam cumprir os protocolos de segurança sanitária propostos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, destacados na Nota de Recomendação n. 01/2021 - SUVISA, especialmente quanto à exigência da comprovação de vacinação da COVID-19 para ingresso em eventos/festividades com aglomeração de pessoas, sem prejuízo do uso de máscara de proteção facial e higienização das mãos;
- 3) determine aos empresários do ramo do entretenimento, bem como a todos que solicitem da

autoridade sanitária local alvará de funcionamento para realização de eventos com aglomeração de pessoas, a exigência de comprovação de vacinação como condição para ingresso, promovendo a necessária fiscalização e o cumprimento das demais medidas de prevenção não farmacológicas; e

4) realize em todo território municipal, campanhas de incentivo à vacinação contra a COVID-19, promovendo busca ativa das pessoas que ainda não completaram o esquema vacinal, mantendo a oferta de imunização e testagem durante todo o período das festividades de final de ano.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

1) **REQUISITA**, com a máxima urgência, a divulgação adequada deste documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas e quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores etc.;

2) **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, encaminhe informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre o **seu acatamento, acompanhado**, se for o caso, de dados acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhados dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

3) em caso de não acolhimento (total ou parcial) do que foi recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, nos mesmos prazos especificados, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra o(s) responsável(is) inerte(s) em face da violação dos dispositivos legais, servindo esta recomendação como caracterização de dolo, requisito subjetivo exigido pela Lei n. 8.429/92 para responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985. Adverte-se, também, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Fica(m) o(s) destinatário(s) desta recomendação advertido(s) de que a presente recomendação constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP) e encaminhe-se cópia, para conhecimento, à Presidência do Conselho Municipal de Saúde e à Coordenação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Santa Rosa de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

MÁRCIA MARIA SAMARTINO COSTA

Promotora de Justiça

Em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Samartino Costa**, em **10/12/2021**, às **17:01**, e consolidado no sistema Atena em 11/12/2021, às 15:40, sendo gerado o código de verificação b9461680-3cdf-013a-8e9b-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.